



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.812 - RS (2011/0209219-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : REGINA DE FRIZERA MOTTA E OUTRO
ADVOGADOS : DIOVANA AMORIM LORENZATTO
REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DA CEEE
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO BECK E OUTRO(S)
INTERES. : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA
ADVOGADO : MILTON ADAMATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DOS AUTOS DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cabimento do agrado regimental contra decisão que determina a conversão dos autos do agrado em autos de recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agrado.
2. Não hipótese dos autos, alega-se que a ausência de recolhimento prévio da sanção processual aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração na origem obsta o conhecimento do agrado de decisão de inadmissão do recurso especial.
3. O art. 538, parágrafo único, tem duas partes: 1) a apresentação de embargos de declaração protelatórios autoriza que o órgão julgador condene o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 2) a reiteração de embargos protelatórios autoriza a majoração da multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.
4. Justifica-se a aplicação da penalidade prevista na segunda parte do dispositivo apenas quando há reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Ainda que se trate de sucessivos embargos, não é possível a imposição de multa em percentual superior a 1% (um por cento), se em momento anterior não houve o reconhecimento do intuito protelatório. Nessa hipótese — primeiros embargos tidos por protelatórios —, também não incide a condicionante prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.
5. No caso em exame, o Tribunal de origem aplicou a multa prevista na primeira parte do referido dispositivo, pela apresentação de primeiros embargos de declaração tidos como protelatórios, razão pela qual não assiste razão à parte ora agravante no sentido de que o recolhimento prévio da sanção processual aplicada é pressuposto objetivo de admissibilidade para qualquer outro recurso avariado após a condenação.
6. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 19 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.812 - RS (2011/0209219-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : REGINA DE FRIZERA MOTTA E OUTRO
ADVOGADOS : DIOVANA AMORIM LORENZATTO
REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DA CEEE
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO BECK E OUTRO(S)
INTERES. : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA
ADVOGADO : MILTON ADAMATTI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Regina de Frizera Motta e outro contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

Defende a agravante que o recurso especial de iniciativa da Associação de Advogados da CEEE tem por objetivo excluir a multa aplicada pela Corte de origem em virtude da oposição de embargos de declaração de caráter manifestamente protelatório, e cuja aplicação foi previamente anunciada pelo acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pelo recorrente.

Salienta que (i) é nula a petição de desistência daqueles embargos de declaração apresentada por advogados sem poderes para tanto; (ii) o recurso especial não está instruído com o comprovante do depósito da pena pecuniária aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração, fato este impeditivo para sua admissibilidade; e (iii) o recolhimento prévio da sanção processual é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer outro recurso aviado após a condenação.

Por fim, requer seja o presente recurso apreciado pelo órgão colegiado, devendo ser o ora agravada condenada, com base no art. 18 do CPC, a indenizar os recorridos, ora agravantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no valor correspondente a 10% do valor corrigido da causa, sem prejuízo do pagamento da multa de que trata o art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.812 - RS (2011/0209219-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DOS AUTOS DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a conversão dos autos do agravo em autos de recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo.
2. Não hipótese dos autos, alega-se que a ausência de recolhimento prévio da sanção processual aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração na origem obsta o conhecimento do agravo de decisão de inadmissão do recurso especial.
3. O art. 538, parágrafo único, tem duas partes: 1) a apresentação de embargos de declaração protelatórios autoriza que o órgão julgador condene o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 2) a reiteração de embargos protelatórios autoriza a majoração da multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.
4. Justifica-se a aplicação da penalidade prevista na segunda parte do dispositivo apenas quando há reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Ainda que se trate de sucessivos embargos, não é possível a imposição de multa em percentual superior a 1% (um por cento), se em momento anterior não houve o reconhecimento do intuito protelatório. Nessa hipótese — primeiros embargos tidos por protelatórios —, também não incide a condicionante prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.
5. No caso em exame, o Tribunal de origem aplicou a multa prevista na primeira parte do referido dispositivo, pela apresentação de primeiros embargos de declaração tidos como protelatórios, razão pela qual não assiste razão à parte ora agravante no sentido de que o recolhimento prévio da sanção processual aplicada é pressuposto objetivo de admissibilidade para qualquer outro recurso avariado após a condenação.
6. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, é cediço o entendimento nesta Corte pelo não cabimento do agravo regimental para atacar decisão que determinou a conversão de agravo de instrumento em recurso especial, salvo para impugnar o conhecimento do próprio agravo. Nesse caso, trata-se de agravo em recurso especial do qual utilizo-me da jurisprudência do agravo de instrumento, por analogia. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME – AGRAVO REGIMENTAL – CABIMENTO – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – TEMPESTIVIDADE.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

2. O entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte, quanto à tempestividade do recurso interposto antes da publicação da decisão agravada, é aplicável em qualquer grau de jurisdição e não somente no âmbito deste Tribunal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 745148/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

I - O argumento da decisão agravada foi impugnado pelo agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe agravo regimental da decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, exceto quando a irresignação apresentada refere-se à admissibilidade do próprio agravo, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: AgRg no Ag n. 588167/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005 e AgRg no Ag n. 592613/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004 p. 304.

III- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 897980/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19.12.2007)

Cumprе ressaltar que não prospera a alegação da parte agravante no sentido de que o recolhimento prévio da sanção processual aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração na origem é pressuposto objetivo de admissibilidade para qualquer outro recurso avariado após a condenação.

Com efeito, a agravante pretende dar interpretação equivocada da segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, cuja redação é a seguinte:

Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, o dispositivo destacado tem duas partes:

1) a apresentação de embargos de declaração protelatórios autoriza que o órgão julgador condene o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa;

2) a reiteração de embargos protelatórios autoriza a majoração da multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Assim, justifica-se a aplicação da penalidade prevista na segunda parte do dispositivo apenas quando há reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Ainda que se trate de sucessivos embargos, não é possível a imposição de multa em percentual superior a 1% (um por cento), se em momento anterior não houve o reconhecimento do intuito protelatório. Nessa hipótese — primeiros embargos tidos por protelatórios —, também não incide a condicionante prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

- É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

- A teor do Art. 538, parágrafo único, a multa de 10% apenas será imposta pela reiteração de embargos manifestamente protelatórios. Se o Tribunal, ao rejeitar os primeiros embargos, nada diz quanto ao escopo procrastinatório do embargante, não há como aplicar a multa de dez por cento em relação aos seguidos embargos. Redução da multa para 1%.

(REsp 430.408/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 538, § ÚNICO DO CPC – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – SANÇÃO GRADUAL – PRIMEIRA SANÇÃO DE 1% – INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA DE 10%.

1. O parágrafo único do art. 538 do CPC determina expressamente que a multa de 10% (dez) por cento somente será aplicada em caso de reiteração dos embargos declaratórios procrastinatórios.

2. No caso de o Tribunal rejeitar os primeiros embargos, sem nada dizer a respeito dos fins procrastinatórios do embargante, não poderá aplicar diretamente a multa de dez por cento em relação aos segundos embargos, por falta de previsão legal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reduzir a multa do art. 538 do CPC, de 10% para 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no REsp 1.055.613/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.6.2009)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A exigência do depósito da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, como pressuposto recursal extrínseco, somente se dá nos casos de reiteração de embargos protelatórios.
2. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração. Súmula 98/STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 895.243/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.5.2007)

No caso concreto, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o ora agravada apresentou embargos de declaração, tendo o Tribunal de origem reconhecido o seu intuito protelatório, razão pela qual aplicou a multa prevista na primeira parte do art. 538 do CPC. É contra essa decisão que a Associação dos Advogados da CEEE interpôs recurso especial, cuja admissibilidade independe do recolhimento prévio da multa processual aplicada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0209219-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 87.812 / RS**

Números Origem: 1003581720108217000 3497787020118217000 70035126432 70037831377 70039242805
70041151341 70044169845

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DA CEE
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDO BECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA
ADVOGADO	: MILTON ADAMATTI
AGRAVADO	: REGINA DE FRIZERA MOTTA
ADVOGADO	: REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BUCHAIN
ADVOGADO	: DIOVANA AMORIM LORENZATTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINA DE FRIZERA MOTTA E OUTRO
ADVOGADOS	: REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA DIOVANA AMORIM LORENZATTO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DA CEE
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDO BECK E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA
ADVOGADO	: MILTON ADAMATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.